



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Incidente de Assunção de Competência 0002088-61.2023.5.08.0000

Relator: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Sérgio Rocha

PROCESSO nº 0002088-61.2023.5.08.0000 (IAC)

SUSCITANTE: PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

Ementa

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RELEVÂNCIA
É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC. TEMA :
"Incumbe à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a pretensão executiva (ou de cobrança) de crédito trabalhista reconhecido em sentença, independentemente de sua cessão a terceiro

Relatório

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (12087)**, decorrente de processo em jurisdição recursal decorrente da **MM. VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL**.

SANDRES SERVIÇOS E NEGÓCIOS ADMINISTRATIVOS E PREVIDENCIÁRIOS LTDA - PARAPREV, inconformado com a decisão que denegou o pedido de pagamento dos haveres do reclamante, interpôs agravo de petição arguindo que o contrato de cessão de crédito é um contrato cível, portanto não há competência da Justiça do Trabalho para analisar a (in) validade do negócio jurídico firmado entre as partes. O empregado apresentou contraminuta e redargui que a sentença de Primeiro Grau obedece a todos os parâmetros legais e não carece de reforma, pois o contrato de cessão de crédito teria nascido nulo, uma vez que seria fruto de fraude. Ainda, reforça que todos os contratos eventualmente assinados com a empresa seriam fraudulentos e eivados de vícios.



O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer manifestando-se que: a) trata-se de contrato patentemente lesivo ao trabalhador; b) o advogado Márcio Landim pretende passar a impressão de que não possui relacionamento com a empresa PARAPREVI, quando, em verdade, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0000729-71.2022.5.08.0013 movida pelo MPT em face de seu Escritório de Advocacia, por alegado assédio moral, fica evidenciado a íntima relação entre o Escritório e a empresa PARAPREVI, comprovado por fotos e por farta prova testemunhal; c) o juízo de primeiro grau não declarou a nulidade do contrato, mas apenas deixou de homologá-lo face a ausência dos requisitos necessário para tanto, portanto, não haveria que se falar em incompetência do juízo; d) embora cabível a cessão de crédito trabalhista, cabe exclusivamente ao credor decidir por sua cessão, o que não ficou evidenciado nos autos; e) a decisão demonstrou a existência de diversos indícios de fraude na celebração do contrato.

Os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região, unanimemente, conheceram o agravo de petição, pois preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade e no mérito, sem divergência, acolheram a proposta de instauração do incidente de assunção de competência suscitada de ofício pelo relator.

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO, opinou no sentido de acolher o incidente.

Fundamentação

O Incidente de Assunção de Competência (IAC) tem por objetivo a uniformização de jurisprudência do Tribunal Regional, assim como fortalecer a sistemática dos precedentes. Desta forma, o IAC tem como pressuposto a existência de tema de direito relevante, com grande repercussão social e ausência de multiplicidade de casos. No caso em tela, há existência de interesse público na matéria apresentada, assim como repercussão social e inexistência atual e repetição de casos no âmbito do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Desse modo é-se cabível o incidente de assunção de competência, de modo a se corroborar o acórdão de admissibilidade, observada a Instrução Normativa n.º 39/2016 do TST.

Mérito

Temos que o contrato de Cessão de Crédito é um negócio jurídico no qual uma das partes (cedente) transfere a terceiros (cessionário) seus direitos, se a isso não se opuser a



natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, conforme previsão do art. 286 do Código Civil (CC) e seguintes, como a seguir transcrito:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

A norma civil é aplicada observando os princípios do Direito do Trabalho. Neste sentido é a doutrina de Maurício Godinho Delgado, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho" onde defende que a disponibilidade de direitos sofre limitações, quer no tocante à renúncia e à transação, pois não adiantaria o ordenamento jurídico assegurar ao empregado garantias mínimas e depois deixar esses direitos totalmente subordinados à sua vontade ou à vontade do empregador. O limite à autonomia da vontade torna o Direito do Trabalho mais social e mais humano, em nome da proteção dos trabalhadores. Portanto, essas garantias devem ser respeitadas e sobrepostas a atos que impliquem a renúncia ou inaplicabilidade de direitos estão estabelecidos no ordenamento laboral como forma, inclusive, de assegurar a dignidade humana do obreiro. Nestes termos, observa-se que discussão sobre a transferência de créditos, decorrentes da condenação em processo trabalhista, sempre esteve sujeito à apreciação do magistrado trabalhista que poderá recusar a avença se perceber a ocorrência de desvio de finalidade.

A apreciação judicial se faz necessária até mesmo para cumprimento das disposições da Convenção n.º 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi ratificada no Brasil, em seu art. 10º, assim estabelece: "Art. 10. 1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional. 2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão, na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família."

O doutrinador Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito Processual do Trabalho" (2016, p. 991), ao abordar a cessão de crédito trabalho, ensina que: "A competência da Justiça do Trabalho não sofre qualquer alteração pelo ingresso do cessionário no processo, pois a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente (art. 43 do CPC). [Ademais] Nada impede que os salários sejam cedidos, pois são impenhoráveis, mas não inalienáveis. Vedada seria a cessão de situações pessoais, como a estabilidade, pois diz respeito apenas à pessoa do trabalhador."

A possibilidade de atuação judicial é necessária, sendo patente a competência da Justiça do Trabalho para estes mister especialmente para dar cumprimento a disposição da CLT contida no artigo 652, como a seguir: "Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho." A



possibilidade de apreciação pelos órgãos da Justiça do Trabalho da matéria já tem encontrado assento no TST, como se verifica em decisão monocrática do Ministro Alexandre Agra Belmonte no processo nº TST-AIRR-1000508-86.2018.5.02.0075 que elucida: "Em não havendo, pois, vedação expressa em lei para a cessão de crédito de trabalhista, e como a justiça do trabalho já prevê a quitação anual (art. 507-B da CLT) e o acordo extrajudicial (art. 855-B, e seguintes, da CLT), por certo que a cessão de crédito devidamente constituído em juízo não configura renúncia de direitos trabalhistas e, por esse motivo, desde que observados os requisitos de validade do negócio jurídico (art.104 do CC), se afigura como uma ferramenta a ser utilizada por aquele trabalhador que, diante da demora na resolução da lide, necessita satisfazer com maior urgência as suas necessidades."

A matéria em discussão, mesmo com a cessão de crédito persiste sendo trabalhista, não havendo alteração em sua natureza pelo exclusivo fato da ocorrência da cessão. Veja-se a disposição .uso do § 5º do art. 83 da Lei n.º 11.101/2005, norma esta que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. que possuía a seguinte redação: "para fins do disposto nesta lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação". Neste sentido é o entendimento do STF no julgamento do RE 631.537/RS de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello onde foi aprovada a seguinte tese com Repercussão Geral: "Tema 361 - A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza". Destaco que a discussão foi travada quanto a possibilidade da transmutação da natureza de precatório alimentar em normal, com a consequente perda da respectiva ordem cronológica, em decorrência de procedimento de cessão do direito nele estampado.

Não é sem razão que, na esteira da alteração legislativa e da orientação do STF, o STJ fixa a competência para a discussão, consubstanciado na apreciação do Conflito de Competência CC 162902 / SP, como a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA X JUSTIÇA COMUM. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA (NO CASO, JÁ INICIADA, INCLUSIVE), CUJO CRÉDITO ALI RECONHECIDO É CEDIDO A TERCEIRO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Incumbe à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a pretensão executiva (ou de cobrança) de crédito trabalhista reconhecido em sentença, independentemente de sua cessão a terceiro.
2. Merece ponderação, em conjunto com a matéria posta, a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao cuidar do Tema 361/STF (transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado), definiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza (alimentar). Sem olvidar que a matéria



ali discutida referiu-se à subsistência, em favor do cessionário, do privilégio inerente ao precatório alimentar - nada se referindo à competência - tem-se, em atenção ao princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem jus (onde há a mesma razão aplica-se o mesmo direito), que seus fundamentos afiguram-se in totum aplicáveis à discussão aqui travada. Isso porque o fundamento precípua que costuma embasar o deslocamento da competência da Justiça trabalhista para a Justiça comum seria a insubsistência de sua natureza trabalhista, provocada pela cessão a terceira pessoa.

2.1 Em favor da coerência do sistema jurídico, relevante anotar, ainda, que a Lei n. 14.112/2020 revogou o § 4º do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 (que estabelecia o rebaixamento do crédito trabalhista cedido à qualidade de quirografário) e incluiu o § 5º, com a seguinte redação: para fins do disposto nesta lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação.

3. Em atenção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, adotado no art. 43 do Código de Processo Civil, a efetivação da cessão de crédito trabalhista, reconhecido em sentença transitado em julgado, promove apenas a substituição processual da parte exequente, sem nenhuma repercussão na competência material da Justiça laboral, definida quando da distribuição do feito, haja vista que o conteúdo trabalhista do crédito remanesce incólume.

4. A hipótese é expressamente regulada pelo Código de Processo Civil - aplicável subsidiária e supletivamente ao processo trabalhista - no inciso III do art. 778, ao estabelecer ser dado ao cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão processual ao exequente originário, inexistindo qualquer repercussão nas regras de competência. O dispositivo legal em comento, inclusive, dispensa a concordância da parte executada.

5. Afigura-se inderrogável pela vontade das partes a competência funcional da Justiça trabalhista, única competente para processar e julgar o cumprimento de sentença por ela proferida, sendo, a esse propósito, irrelevante a alteração da titularidade do crédito nela reconhecido.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça trabalhista. (CC n. 162.902/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 8/3/2023.)"

Assim, na esteira da embasada manifestação do Ministério Público do Trabalho, cremos ser necessário firmar a competência do Juízo de Execução Trabalhista para apreciar pedido de execução de cessão de crédito realizada em processo trabalhista na fase de execução. Veja-se trecho deste parecer:

"Dessa forma, a realização da cessão de crédito trabalhista, ora reconhecido em sentença transitada em julgado, acarreta tão somente na substituição processual da parte exequente, sem qualquer repercussão na competência material da Justiça Especializada, definida quando da distribuição do feito, haja vista que o conteúdo trabalhista do crédito permanece inalterado.



Portanto, considerando que a cessão do crédito não altera sua natureza; que a competência jurisdicional é fixada no momento de distribuição da ação e, ainda, que a alienação do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, a decisão do STJ é um importante precedente para afastar qualquer dúvida que a Justiça do Trabalho segue sendo competente para processamento das demandas em que se operem cessões de direitos de natureza trabalhista."

Ainda firme na manifestação do Ministério Público do Trabalho propomos a fixação da seguinte tese: "Incumbe à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a pretensão executiva (ou de cobrança) de crédito trabalhista reconhecido em sentença, independentemente de sua cessão a terceiro".

Recurso da parte

Item de recurso

4. CONCLUSÃO

Acordam os Desembargadores da Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por unanimidade, em admitir o presente incidente de assunção de competência; e, no mérito, também por unanimidade, em aprovar tese jurídica com a seguinte redação:"Incumbe à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar a pretensão executiva (ou de cobrança) de crédito trabalhista reconhecido em sentença, independentemente de sua cessão a terceiro". Tudo conforme os fundamentos.

Sala de Sessões do Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 04 de março de 2024.



Relator

I. Votos

